

PROJETO DE LEI Nº 95 DE _____ DE _____ DE 2026

Altera a Lei nº 1.422, de 18 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre.

À SUBSECRETARIA DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS
PARA SUA TRAMITAÇÃO
Em 11/03/2026
Presidente

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 1.422, de 18 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXOS
TABELA A

[...]

Notas:

a) [...]

d) os emolumentos previstos nos itens I, IV e IV-A não são devidos quando a certidão é emitida diretamente pelo interessado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Acre na internet.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, X de dezembro de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis e 65º do Estado do Acre.



Documento assinado eletronicamente por **Desembargador LAUDIVON de Oliveira NOGUEIRA, Presidente do Tribunal**, em 11/03/2026, às 11:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjac.jus.br/verifica> informando o código verificador **2342273** e o código CRC **0605E610**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

Classe : Processo Administrativo n. 0100472-97.2026.8.01.0000
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Tribunal Pleno Administrativo
Relator : Des. Júnior Alberto
Requerente : Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Acre.
Advogado : Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB: 2780/AC).
Requerido : Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.
Assunto : Inquérito / Processo / Recurso Administrativo

Ementa. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROPOSIÇÃO DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. CUSTAS JUDICIAIS. TAXA DE EMISSÃO DE CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ. SERVIÇO PRESTADO DE FORMA INTEGRALMENTE AUTOMATIZADA POR MEIO DO SISTEMA DE PROCESSO ELETRÔNICO (EPROC). COBRANÇA. DESPROPORCIONALIDADE. CUSTO PRATICAMENTE NULO PARA O PODER JUDICIÁRIO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA DE TAXA. NECESSIDADE DE LEI EM SENTIDO FORMAL PARA INSTITUIR ISENÇÃO. PROPOSTA DE MODELO HÍBRIDO. GRATUIDADE PARA EMISSÃO AUTOMATIZADA E MANUTENÇÃO DA COBRANÇA PARA EMISSÃO MANUAL. APROVAÇÃO DA MINUTA DE PROJETO DE LEI. ENCAMINHAMENTO À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Processo Administrativo iniciado por provocação da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Acre (OAB-AC), que postula a revisão do valor cobrado pela emissão de Certidão de Objeto e Pé (R\$ 40,50), previsto na Lei Estadual n.º 1.422/2001.
2. A requerente alega que, com a implementação do sistema Eproc, a geração do documento tornou-se totalmente automatizada, tornando a cobrança uma medida excessiva e um obstáculo ao acesso à justiça.
3. Após manifestações técnicas favoráveis dos setores competentes do Tribunal, que atestaram a automação do serviço e o baixo impacto orçamentário da isenção, a Presidência e a Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno (COJURI) acolheram a proposta de alteração legislativa, submetendo a matéria à deliberação deste Tribunal Pleno Administrativo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A controvérsia consiste em analisar a compatibilidade da cobrança de taxa pela emissão de Certidão de Objeto e Pé, quando gerada por meio inteiramente automatizado e sem intervenção humana, com os princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade e da eficiência administrativa (CF/1988, art. 37, “caput”).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

5. Adicionalmente, discute-se o instrumento normativo adequado para implementar eventual isenção, considerando a natureza tributária das custas judiciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. As custas judiciais possuem natureza jurídica de tributo, na espécie taxa, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, o que atrai a estrita observância ao princípio da legalidade tributária (CF/1988, art. 150, inc. I).

7. Desse modo, qualquer isenção demanda, impreterivelmente, a edição de lei em sentido formal, sendo a proposição de Projeto de Lei ao Poder Legislativo o único caminho juridicamente viável para atender à demanda.

8. No mérito, a cobrança de uma taxa deve guardar correlação com o custo do serviço público prestado.

9. A emissão automatizada da Certidão de Objeto e Pé pelo sistema Eproc possui custo marginal praticamente nulo para o Judiciário.

10. Manter a cobrança no valor atual por um serviço que não demanda força de trabalho viola frontalmente o princípio da proporcionalidade, assumindo um caráter meramente arrecadatório.

11. Ademais, o princípio da eficiência impõe que os benefícios da modernização tecnológica sejam revertidos em prol da sociedade. 11. A “solução híbrida” proposta – isenção para a emissão automatizada e manutenção da cobrança para os casos residuais que exijam emissão manual – mostra-se a mais equilibrada, pois alinha a gratuidade à eficiência tecnológica e remunera o serviço efetivamente prestado quando há intervenção de servidor.

12. A medida possui impacto orçamentário irrisório, afastando óbices de natureza financeira.

IV. DISPOSITIVO

13. Proposição de alteração legislativa aprovada, para o fim de encaminhar à Assembleia Legislativa do Estado do Acre a Minuta de Projeto de Lei que altera a Lei Estadual n.º 1.422/2001, com o objetivo de: (i) instituir a isenção da taxa de emissão de Certidão de Objeto e Pé quando gerada de forma automatizada pelo próprio interessado no sistema Eproc; e (ii) manter a cobrança para as certidões emitidas de forma manual por servidor judicial.

TESE DE JULGAMENTO

“1. A cobrança de custas judiciais, que ostentam natureza de taxa, por serviço prestado, de forma inteiramente automatizada, com custo marginal nulo ou irrisório para a Administração Pública, viola os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

2. Em observância ao princípio da eficiência administrativa, os benefícios decorrentes da modernização tecnológica dos serviços judiciários devem ser revertidos ao cidadão, justificando-se a isenção da respectiva taxa, a ser instituída mediante lei em sentido formal, de iniciativa do Tribunal de Justiça (CF/1988, art. 96, inc. II)”.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo n. 0100472-97.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Tribunal Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, aprovar a minuta de projeto de lei que altera a lei estadual de custas (lei estadual nº 1422/2001), nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Rio Branco - Acre, 20 de maio de 2026.

Des. Júnior Alberto
Relator

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Des. Júnior Alberto, Relator:

Trata-se de Processo Administrativo (SEI n.º 0100472-97.2026.8.01.0000) iniciado por provocação da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Acre (OAB-AC), formalizada por meio do OFÍCIO N.º 596/2025/PRES/OAB-AC, de 12 de agosto de 2025.

A parte requerente postula a modernização e adequação do valor de R\$ 40,50 (quarenta reais e cinquenta centavos), cobrado pela emissão de Certidão de Objeto e Pé, conforme previsto na Lei Estadual n.º 1.422/2001 (Lei de Custas).

Argumenta, em síntese, que a implementação do sistema de processo judicial eletrônico (Eproc) automatizou integralmente a geração do referido documento, tornando a manutenção da cobrança uma medida excessiva, desproporcional e um obstáculo ao pleno acesso à justiça e ao exercício da advocacia.

Regularmente instruído o feito, a Presidência desta Corte determinou a coleta de manifestações técnicas dos setores competentes, que sobrevieram nos seguintes termos:

(i) Subsecretaria de Sistemas da Informação: Atestou a existência de funcionalidade no Sistema Eproc que permite a emissão da Certidão de Objeto e Pé de forma totalmente automatizada, sem necessidade de intervenção humana;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

(ii) Subsecretaria de Arrecadação e Custos (SUBAC): Apurou que o impacto financeiro decorrente da isenção da taxa seria de baixa relevância para o Fundo Especial do Poder Judiciário (FUN EJ), com uma estimativa de renúncia anual de receita na ordem de R\$ 1.701,00 (mil, setecentos e um reais);

(iii) Secretaria-Geral (SEGER): Sugeriu a adoção de um “modelo híbrido”, com a instituição de gratuidade para a emissão automatizada da certidão no Sistema Eproc e a manutenção da cobrança para os casos residuais que exijam emissão manual, como no sistema SAJ.

(iv) Assessoria Jurídica (ASJUR): Exarou parecer técnico acolhendo a sugestão da SEGER; ressaltou a natureza tributária das custas judiciais (taxa) e a consequente submissão ao princípio da legalidade estrita, o que torna imperativa a edição de lei para a concessão de isenção; e elaborou a Exposição de Motivos e a correspondente Minuta de Projeto de Lei para alterar a legislação pertinente.

Acolhendo o parecer da Assessoria Jurídica, a Presidência deste Tribunal aprovou a minuta de Projeto de Lei e determinou a remessa dos autos à Comissão Permanente de Organização Judiciária e Regimento Interno (COJURI).

Em sessão de 22 de abril de 2026, a COJURI, à unanimidade, exarou acórdão opinativo favorável à aprovação da minuta de Projeto de Lei, nos termos do voto desta Relatoria, por entender que a proposta se alinha aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e eficiência.

Por fim, os autos foram encaminhados a este Egrégio Tribunal Pleno Administrativo, para deliberação final sobre o encaminhamento da proposição legislativa à Assembleia Legislativa do Estado do Acre.

É o relatório.

VOTO

O Excelentíssimo Senhor Des. Júnior Alberto, Relator:

Do juízo de admissibilidade

O pedido de providências formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Acre (OAB-AC) merece ser conhecido.

A parte requerente detém plena legitimidade para pleitear a alteração de normas que impactam o exercício da advocacia e o acesso dos cidadãos à justiça, conforme prerrogativa que lhe é conferida pelo art. 44, inc. I, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei Federal n.º 8.906/1994).

O interesse de agir é manifesto, uma vez que a via administrativa é o



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

caminho adequado para que o Tribunal de Justiça, titular da iniciativa legislativa em matéria de custas judiciais (CF/1988, art. 96, inc. II), possa avaliar a pertinência da demanda e, se for o caso, propor a alteração normativa ao Poder Legislativo.

Por fim, este Tribunal Pleno Administrativo é competente para deliberar sobre a matéria, nos termos da legislação de regência.

Conheço, portanto, o pedido.

Da controvérsia

A controvérsia a ser dirimida consiste em analisar a compatibilidade da cobrança de taxa pela emissão de Certidão de Objeto e Pé, quando gerada por meio inteiramente automatizado, com os princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade e da eficiência administrativa.

Superada essa análise, cumpre definir o instrumento normativo adequado para implementar eventual isenção ou redução do valor.

Da parte fundamentativa

Pois bem. Em relação à presente demanda, após compulsá-la detidamente, **concluo pela aprovação da proposição de alteração legislativa em questão**, em decorrência das seguintes e pertinentes considerações.

A pretensão da OAB/AC é justa, razoável e se alinha aos esforços de modernização que este Tribunal de Justiça tem empreendido.

De início, é fundamental assentar que as custas judiciais possuem natureza jurídica de tributo, na espécie taxa, conforme entendimento pacífico da jurisprudência.

Tal natureza jurídica impõe a estrita observância ao princípio da legalidade tributária, insculpido no art. 150, inc. I, da CF/1988, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça”.

Dessa forma, qualquer alteração que implique isenção ou modificação da base de cálculo da taxa em questão demanda, impreterivelmente, a edição de lei em sentido formal, sendo inviável sua concessão por mero ato administrativo desta Corte.

A proposta de encaminhar um Projeto de Lei à Assembleia Legislativa é, portanto, o único caminho juridicamente viável.

Superada essa premissa formal, a análise de mérito da proposta é inteiramente favorável.

O valor de uma taxa, por sua natureza contraprestacional, deve guardar uma



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

correlação lógica e razoável com o custo do serviço público específico e divisível que remunera.

No caso em tela, a emissão da Certidão de Objeto e Pé, antes um ato que demandava tempo e trabalho de um servidor, foi transformada pela tecnologia.

Hoje, no sistema Eproc, é gerada de forma instantânea, pelo próprio usuário, sem qualquer dispêndio de força de trabalho do Judiciário.

Manter a cobrança no valor de R\$ 40,50 (quarenta reais e cinquenta centavos) por um serviço cujo custo marginal para o Tribunal é praticamente nulo viola frontalmente o princípio da proporcionalidade.

A arrecadação se desvincula de sua causa – a remuneração de um serviço – e assume um caráter meramente arrecadatório, o que não se coaduna com a natureza da exação.

Ademais, o princípio da eficiência, previsto no art. 37, “caput”, da CF/1988, impõe que os benefícios da tecnologia e da modernização administrativa sejam revertidos em prol da sociedade.

Se este Tribunal investiu em tecnologia para otimizar seus serviços, é razoável e desejável que tal avanço se traduza em desoneração para o advogado e, em última análise, para o cidadão.

Nesse contexto, a “solução híbrida”, concebida pelos setores técnicos desta Corte (TJ-AC) e materializada na minuta de Projeto de Lei, mostra-se a mais equilibrada e juridicamente adequada.

Ela isenta a taxa para o serviço automatizado, alinhando-se aos princípios da modicidade e da eficiência, ao mesmo tempo em que mantém a justa contraprestação para os casos residuais em que a emissão da certidão ainda exija a intervenção manual de um servidor, remunerando o custo do serviço efetivamente prestado.

A medida, ademais, possui impacto orçamentário irrisório, conforme apurado pela Subsecretaria de Arrecadação e Custos, o que afasta quaisquer óbices de natureza financeira.

Da parte dispositivo

Posto isso, em consonância com as abalizadas manifestações técnicas, com o parecer da Assessoria Jurídica e com o acórdão opinativo da Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno, **voto pela aprovação da minuta de Projeto de Lei que altera a Lei Estadual n.º 1.422/2001**, com a respectiva Exposição de Motivos, para o fim de:

- (i) instituir a isenção da taxa de emissão de Certidão de Objeto e Pé, quando



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

gerada de forma automatizada pelo próprio interessado, por meio do Sistema de Processo Eletrônico (Eproc) ou outro que venha a substituí-lo;

(ii) manter a cobrança da referida taxa, para as certidões emitidas de forma manual, que demandem a atuação de servidor judicial;

(iii) determinar o encaminhamento da presente decisão, acompanhada da íntegra do processo administrativo, da minuta de Projeto de Lei e da respectiva Exposição de Motivos, à Assembleia Legislativa do Estado do Acre, para o devido processo legislativo.

É como voto.

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

“DECIDE O TRIBUNAL, POR UNANIMIDADE, APROVAR A MINUTA DE PROJETO DE LEI QUE ALTERA A LEI ESTADUAL DE CUSTAS (LEI ESTADUAL Nº 1422/2001), NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR E DAS MÍDIAS DIGITAIS ARQUIVADAS.”

Julgamento presidido pelo Desembargador **Laudivon Nogueira** (Presidente, com voto). Participaram do julgamento os Desembargadores **Samoel Evangelista, Roberto Barros, Denise Bonfim, Francisco Djalma, Regina Ferrari, Júnior Alberto** (Relator), **Elcio Mendes, Luís Camolez, Nonato Maia e Lois Arruda**. Impedida a Desembargadora **Waldirene Cordeiro**.

Bel^a. Denizi Reges Gorzoni
Secretária Judiciária

Bel. Venício Almeida de Oliveira
Subsecretário de Apoio às Sessões



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Assessoria Jurídica da Presidência

Número do Processo: 0005239-10.2025.8.01.0000

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre,

A Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, com arrimo no artigo 54 da Constituição Estadual, submete a essa Augusta Casa de Leis proposta de alteração da Lei nº 1.422, de 18 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Regimento de Custas do Poder Judiciário local.

1. Contextualização e Justificativa

A presente proposta legislativa visa adequar a Lei nº 1.422/2001 à realidade tecnológica e econômica atual, considerando o transcurso de quase vinte e cinco anos desde sua edição. A modernização da prestação jurisdicional exige ferramentas que promovam a celeridade e a transparência, especialmente no que tange ao acesso a informações processuais e à desoneração de atos que, outrora manuais, hoje são realizados de forma automatizada.

Nesse cenário, identifica-se a necessidade premente de rever a cobrança da Certidão de Objeto e Pé. Atualmente, a emissão deste documento demanda o pagamento de taxa que pode onerar o exercício da advocacia e o acesso à informação, apesar de sistemas como o *eproc* já permitirem a extração automatizada dos dados sem intervenção humana direta.

Por outro lado, em observância ao equilíbrio das contas públicas e às restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal, a desoneração de serviços automatizados deve ser acompanhada por medidas que assegurem a sustentabilidade financeira do Poder Judiciário.

Para garantir a compensação fiscal necessária e a sustentabilidade do Fundo Especial do Poder Judiciário (FUNAJ), este Poder Judiciário já encaminhou projeto de lei a esta Augusta Casa de Leis para instituir custas sobre diligências realizadas via sistemas eletrônicos conveniados (como SISBAJUD e RENAJUD).

Essa nova fonte de receita não apenas suprirá a renúncia pontual da Certidão de Objeto e Pé, como também modernizará a matriz de arrecadação, tributando atos de maior valor agregado tecnológico e demanda processual.

2. Finalidade da Proposta

A propositura busca harmonizar a eficiência administrativa com a democratização do acesso à Justiça, por meio dos seguintes eixos:

- **Instituição de Gratuidade Digital:** Isentar a taxa para a Certidão de Objeto e Pé quando requerida e extraída eletronicamente de forma automatizada via portal oficial, mantendo a cobrança apenas para emissões manuais ou físicas que demandem atuação direta de servidor.
- **Racionalização Recursal:** Reduzir o congestionamento da segunda instância, uma vez que a existência de uma taxa módica para o serviço tende a diminuir o indeferimento imotivado dessas diligências e, conseqüentemente, a interposição de agravos de instrumento.

3. Aspectos Econômico-Financeiros e Compensação

Para garantir a responsabilidade fiscal, a renúncia de receita decorrente da gratuidade das certidões digitais — estimada em aproximadamente R\$ 1.701,00 anuais devido à baixa demanda atual — será amplamente compensada pela instituição da taxa para pesquisas em sistemas eletrônicos.

Fora proposta a fixação da nova taxa em R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) por diligência, valor pautado na razoabilidade e inferior ao custo do preparo recursal (atualmente em R\$ 404,10), gerando economia real às partes e incremento na arrecadação destinada ao Fundo Especial do Poder Judiciário.

4. Efeitos Esperados e Panorama Nacional

A medida alinha o Estado do Acre às práticas de tribunais como os de São Paulo, Minas Gerais e Goiás, que já adotam cobranças análogas para sistemas eletrônicos e oferecem modalidades de certidões gratuitas online. Espera-se, com isso, uma prestação jurisdicional mais célere, menos burocrática e financeiramente sustentável.

Conclusão

Diante do exposto, a alteração da Lei nº 1.422/2001 apresenta-se como medida imperativa de racionalização processual e fortalecimento da gestão judiciária. Convicto do espírito público que norteia esta Assembleia Legislativa, submeto o projeto à apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres pares.

Rio Branco-AC, 04 de março de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Desembargador LAUDIVON de Oliveira NOGUEIRA, Presidente do Tribunal**, em 11/03/2026, às 11:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjac.jus.br/verifica> informando o código verificador **2342306** e o código CRC **AA590FA7**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Presidência

OF. PRESI Nº 821

Rio Branco-AC, 29 de maio de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **Nicolau Júnior**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre - ALEAC
Rio Branco - AC
Assunto: Projeto de Lei Complementar

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, e nos termos do art. 93 e inciso VII do art. 94, ambos da Constituição do Estado do Acre, encaminho a Vossa Excelência proposta de alteração da Lei n.º 1.4222001.

Seguem, em anexo ao presente ofício, os seguintes documentos:

- a) Projeto de Lei (Id n.º 2342273);
- b) Exposição de Motivos do Projeto (Id. n.º 2342306);
- c) Cópia do Acórdão proferido pelo Pleno Administrativo deste Sodalício nos autos SAJ n.º 0100472-97.2026.8.01.0000 (Id n.º 2410540);

Convicto que Vossa Excelência haverá de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito-lhe a valiosa colaboração no sentido de dar andamento a este projeto no âmbito da Augusta Assembleia Legislativa do Estado do Acre, em regime de urgência.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Desembargador Laudivon Nogueira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre



Documento assinado eletronicamente por **Desembargador LAUDIVON de Oliveira NOGUEIRA, Presidente do Tribunal**, em 29/05/2026, às 17:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjac.jus.br/verifica> informando o código verificador **2415080** e o código CRC **CE8E0519**.